



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.721782/2012-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.976 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente DIPESUL VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

É de se confirmar a não homologação da compensação quando o crédito pretendido é insuficiente para quitar o débito informado no PER/DCOMP.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS

O acolhimento do pedido de demonstração de provas se demonstra inviável quando ausentes argumentos que demonstrem a verossimilhança das alegações do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 10-53.284 da 5ª Turma da DRJ/POA, de 26/12/2014 (fls. 95 a 97):

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a homologação parcial de compensações, cujo crédito seria originário de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2006.

Através do despacho decisório número de rastreamento 854508169, as compensações foram parcialmente homologadas porque o saldo negativo reconhecido não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados nas declarações de compensação.

*A contribuinte utilizou, a título de saldo negativo de IRPJ de 2006, os valores de **R\$ 33.812,91 (PER/Dcomp 20992.59235.190309.1.7.02-5958)** e **R\$ 3.883,53 (PER/Dcomp 06139.18181.230507.1.3.02-8566)**, perfazendo um valor total oferecido à compensação de R\$ 37.696,44. No entanto, a DIPJ apresenta um saldo negativo de IRPJ de R\$ 36.190,43 no ano-calendário de 2006, integralmente reconhecido pela unidade de origem, mas insuficiente para proceder às compensações:*

<i>Saldo negativo de IRPJ</i>	<i>Valores em reais</i>
<i>Apurado em DIPJ</i>	36.190,43
<i>Total utilizado nos PER/Dcomps</i>	37.696,44
<i>Reconhecido pela unidade de origem</i>	36.190,43
<i>Compensação não homologada (litígio)</i>	1.506,01

A manifestante alega, em síntese, a ocorrência de erro de fato no preenchimento do PER/Dcomp. Abaixo, trecho extraído da manifestação de inconformidade com as razões pelas quais entende ter crédito suficiente para proceder às compensações:

- Neste sentido, originalmente, constou na PERD/DCOMP enviada a apropriação de crédito de saldo negativo (de R\$ 37.696,40) para compensar o IRPJ devido referente a abril de 200, no valor de R\$ 4.075,38. No entanto, a indicação do crédito como "saldo negativo" representou erro material, comprometendo a adequada avaliação do pedido de compensação.*
- A requerente, na realidade, pretendia se apropriar de crédito de (i) saldo negativo de IRPJ de 2.377,12 e (ii) de IRF de R\$ 1.352,52, totalizando R\$ 4.075,38, conforme respalda a documentação anexa.*

A DRJ concluiu em seu acórdão que o PER/Dcomp com demonstrativo de crédito e a DIPJ registram saldo negativo do ano-calendário 2006 no valor de R\$ 36.190,43, composto exclusivamente por retenções na fonte e, no entanto, o contribuinte utilizou um valor maior (R\$ 37.696,44) do que o possível nas compensações, valor este distribuído em dois PER/Dcomps:

- R\$ 33.812,91 (PER/Dcomp 20992.59235.190309.1.7.02-5958, demonstrativa de crédito) e
- R\$ 3.883,53 (PER/Dcomp 06139.18181.230507.1.3.02-8566).

Segundo a DRJ, a contribuinte defendeu-se unicamente em relação ao valor do crédito utilizado no PER/Dcomp 06139.18181.230507.1.3.02-8566, motivo pelo qual a DRJ

julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte

O contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 138 a 148), alegando havia se equivocado no preenchimento do PER/Dcomp e que os R\$ 4.075,38 não seria totalmente decorrente de saldo negativo de IRPJ, mas que o correto seria R\$ 2.377,12 a título de saldo negativo de IRPJ e a outra parte de R\$ 1.352,52 seria decorrente de IRRF.

Informou ainda o Recorrente que tal preenchimento errôneo no PER/Dcomp decorreria de erro material registrado em suas declarações DIPJ e DCTF (fl. 141)

Informou ainda o Recorrente que buscou promover a Retificação da PER/DCOMP, visando à reapreciação da PER/Dcomp, tendo defendido o Recorrente que possuiria direito à retificação de referida declaração, a fim de corrigir erro material em seu preenchimento, e que tentou promover tal retificação, mas foi pelo próprio sistema da Receita Federal, o qual indicou mensagem pela impossibilidade de retificação por entender o sistema que o PER/Dcomp já teria sido apreciada (fls. 73 e 141).

Por fim, requer o contribuinte em seu Recurso Voluntário, o seguinte:

- a) desconstituir a decisão de primeira instância, determinando-se a realização das pertinentes e relevantes providências probatórias; ou subsidiariamente,
- b) reformar a decisão de primeira instância para homologar o pedido de compensação identificado em epígrafe e extinguindo-se o crédito tributário apontado para fins de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, na medida em que a

análise do presente processo se refere à utilização de saldos negativos de IRPJ (ano calendário 2006).

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 12/02/2015, vide atesto de recebimento fl. 138, face à intimação com data de recebimento em 21/01/2015, fl. 104) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, necessário indicar preliminarmente que o pedido de compensação exige observância da legislação tributária acerca da compensação, que assim dispõe:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

LEI ORDINÁRIA NACIONAL Nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004)

A legislação requer, portanto, a demonstração da certeza e liquidez para que se possa promover a compensação de débitos por meio de créditos anteriormente apurados.

Considerando que o contribuinte informa ter incorrido em erro material quando do preenchimento da DIPJ e da DCTF (fl. 141), e considerando que não houve a apresentação no presente processo de quaisquer escriturações contábeis ou documentos hábeis comprobatórios capazes de demonstrar a certeza e a liquidez do crédito, torna-se inviável o deferimento do pedido subsidiário do Recorrente.

Em outras palavras, a ausência de comprovações capazes de demonstrar a certeza e liquidez do crédito inviabiliza a aprovação integral do crédito por meio da homologação do PER/Dcomp.

Por sua vez, em relação ao primeiro pedido da Recorrente, no tocante ao pedido de reapreciação do feito por parte da Unidade de Origem, determinando-se a realização das providências de produção de prova pertinentes e relevantes, entendo não haver razão ao Recorrente, considerando o disposto no art. 48 da então vigente IN RFB nº 900/2008 e no Decreto nº 70.235/1972, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 900, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

CAPÍTULO VII – DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

Art. 66. [...]

[...]

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

DECRETO Nº 70.235/197

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Não houve demonstração do direito alegado pelo Recorrente, no curso do processo, que pudesse ser baseado em provas hábeis, a exemplo da escrituração contábil, de declarações retificadoras de DIPJ e DCTF, de extratos de contas correntes, contratos, notas fiscais, planilhas de controles de valores de receita e de valores de impostos retidos, ou quaisquer outras aptas a demonstrarem a verossimilhança de suas alegações, as quais se limitaram a indicar que parte do valor requerido a se demonstrar como crédito teria sido decorrente de IRRF com indicação do valor que pretendia corrigir.

Acerca da alegação do Recorrente, quanto a ter indicado sua tentativa de retificar o PER/Dcomp com os valores pretendidos, necessário indicar o recente entendimento do Carf:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA PELA PARTE QUE ALEGA. ÔNUS PROBATÓRIO. REJEIÇÃO. A solicitação de realização de diligências não exime a apresentação, pela parte que alega o direito, dos elementos necessários à sua demonstração. As diligências podem ser deferidas pela autoridade julgadora, quando esta vislumbrar situações não esclarecidas no conjunto das provas trazidas ao autos e que demandem novos esclarecimentos por parte do sujeito passivo ou da autoridade fiscal competente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/03/2009

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame de pedidos de retificação ou cancelamento de declarações apresentadas é da autoridade administrativa da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o sujeito passivo, não cabendo sua apresentação diretamente no processo, para discussão e análise pelas instâncias julgadoras, no âmbito do processo administrativo fiscal, sem a prévia e oportuna apreciação da autoridade competente, antes da instauração do litígio.

(Acórdão paradigma 1302-003.751, sessão de 17/07/2019, Rel. Luiz Tadeu Matosinho Machado)

Não há, portanto, esclarecimentos necessários por parte do contribuinte que demonstrem a possibilidade de acolhimento de seu pedido de produção de provas, as quais já deveriam ter sido produzidas em momento oportuno.

Ademais, o pedido de retificação de PER/Dcomp, por sua vez, deveria ter sido dirigido, ainda que por escrito, à autoridade administrativa competente, não cabendo sua apresentação diretamente no processo.

Acerca da necessidade de cumprimento da legislação tributária que rege as obrigações tributárias acessórias, assim dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Assim, é dever do contribuinte o cumprimento das obrigações estabelecidas na legislação tributária e que as mesmas estejam suportadas com adequada escrituração contábil e respectiva documentação hábil.

A negação dos pedidos do Recorrente, portanto, é medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração de seu alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ, bem como inviável o momento processual de produção de provas diante da ausência de verossimilhança das alegações do Recorrente.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da caracterizada incerteza do crédito informado na PER/DCOM objeto do presente processo, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros